



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de lei que visa estabelecer o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de Montenegro.

A mensagem justificativa informa que:

Encaminhamos para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, o Projeto de Lei que estabelece o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de Montenegro – RS.

Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias atende ao disposto no § 9º do artigo 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, introduzido pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022 e ao Decreto Federal 12.797 de 23 de dezembro de 2025.

Também ficou determinado pela EC 120/2022, que os vencimentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias ficam sob responsabilidade da União e, os recursos financeiros repassados pela União aos Estados e os Distrito Federal e aos Municípios, para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal, portanto, torna-se desnecessário a apresentação de impacto orçamentário e financeiro para comprovar a possibilidade da presente concessão.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Relatei.

É de iniciativa privativa do Prefeito Municipal a lei que aumenta remuneração dos servidores, conforme art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Constituição Federal.¹ No caso do projeto em exame, resta atendida a premissa constitucional.

O pagamento que origina o aumento de remuneração do servidor deve, ainda, observar o disposto no art. 169 da Constituição Federal, especialmente contar com “**prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes” e “**autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**”.² Os valores para o pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias ficam sob responsabilidade da União, sendo que os recursos financeiros que são repassados direto pelos agentes executivos superiores não fazem parte do cálculo para despesa com pessoal, estando regular o projeto de lei apresentado.

As exigências tais foram cumpridas pelo autor do presente Projeto de Lei Complementar.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 09 de fevereiro de 2026.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961

¹ “Art. 61. [...] § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...]”

² “Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”